

RESOLUÇÃO Nº 05/2009-TCE, DE 7 DE MAIO DE 2009.

Altera dispositivos da Resolução nº 012, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o inciso XVII do art. 85 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 012, de 19 de setembro de 2000, e

considerando a sua competência para auxiliar os Poderes Legislativos Estadual e Municipais no exercício do controle externo, inclusive sob o enfoque da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

considerando a competência constitucionalmente atribuída ao sistema de controle interno no sentido de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

considerando as determinações contidas nas Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e 003, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, em conjunto com a Secretaria do Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

considerando as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, contidas na sua Portaria de nº 577, de 15 de outubro de 2008, que aprova o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais - MTFD;

considerando a necessidade de permanente aprimoramento e atualização das rotinas do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, instituído por este Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 23 da Resolução nº 012, de 27 de dezembro de 2007, e acrescenta-se o inciso III a este mesmo artigo.

“Art. 23. Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, conforme o caso, encaminharão ao Tribunal de Contas:

.....

III – no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo concernente à “Situação do Controle Interno Municipal”, conforme modelo constante do Anexo XL do SIAI.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o inciso I e o *caput* do § 2º, os §§ 3º e 4º e acrescenta-se o § 8º, todos do art. 24 da Resolução nº 012, de 27 de dezembro de 2007.

“Art. 24.

§ 2º O MÓDULO COLETA para o exercício financeiro de 2009, em sendo parte integrante desta Resolução, compreende:

I – programa informatizado especificamente voltado à elaboração dos Anexos (I a XL) instituídos por esta Resolução;

.....

§ 3º A partir da publicação desta Resolução, a versão 2009 do MÓDULO COLETA será disponibilizada aos jurisdicionados pela *internet* (no *site* www.tce.rn.gov.br).

§ 4º Os anexos referidos no inciso I do § 2º, retro, deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em conformidade com os dados do Anexo XLI–Estadual/XLI–Municipal e nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

.....

§ 8º As informações relativas ao primeiro bimestre de 2009, que deverão constar dos Anexos I a XL do SIAI, serão enviadas, excepcionalmente, ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.” (NR)

Art. 3º Fica renomeado o parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 012, de 27 de dezembro de 2007, para § 1º e acrescidos os §§ 2º e 3º a este mesmo artigo.

“Art. 28.

§ 1º

§ 2º No caso de impossibilidade da regularização da situação de inadimplência a que alude o inciso II em razão de ação ou omissão provocada pelo gestor precedente, a certidão em referência será fornecida, explicitando o seu caráter de excepcionalidade, desde que a administração sucessora comprove junto a este Tribunal de Contas haver tomado as seguintes providências:

I - instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso;

II - representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III – adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.

§ 3º Enquanto perdurar a situação de irregularidade, nos termos referidos no parágrafo anterior, a cada novo pedido de certidão, o gestor interessado deverá dar ciência ao Tribunal acerca do andamento dos procedimentos adotados, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.” (NR)

Art. 4º O art. 30 da Resolução nº 012, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Com relação a contrato de aquisição de mercadorias ou de tomada de serviços em que incida ICMS e do qual seja parte contratante unidade da Administração Pública estadual ou municipal norte-rio-grandense, só será considerado idôneo para comprovar a realização da despesa pública correspondente documento fiscal que tenha sido devidamente validado pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Norte, mediante “Declaração Eletrônica de Nota Fiscal para Órgão Público – DENFOP”, disponibilizada pela Secretaria de Estado da Tributação (SET) a pedido do respectivo vendedor ou prestador de serviço, nos termos do Decreto Estadual nº 21.033, de 20 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. A unidade da Administração Pública contratante deverá informar ao SIAI, em campo apropriado do seu Anexo XIV, relativamente a cada contratação da espécie, o código de autenticação constante da correspondente declaração.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 7 de maio de 2009.

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Presidente

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Vice-Presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Fui presente:

OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado